



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0013816-28.2007.8.15.2001.

ORIGEM: 1º Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Santander (Brasil) S.A.

ADVOGADOS: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB n.º. 1.853-A) e outro(s).

1º APELADO: Monteiro Construções e Empreendimentos Ltda.

ADVOGADOS: Alexandre Gomes Bronzeado (OAB/PB n.º. 10.071) e outro(s).

2º APELADO: Cojuminas Cojuda Mineração Ltda.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. CUMPRIMENTO. PROTESTOS INDEVIDOS. DUPLICATAS INIDÔNEAS. ENDOSSO DOS TÍTULOS A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO ATO ILÍCITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA ENDOSSATÁRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA ENDOSSANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PRÁTICA DOS ATOS SUBSEQUENTES PELO JUÍZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 13 DO CPC/1973. PRECEDENTE DO STJ. VÍCIO DO ATO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO. INTIMAÇÃO PRÉVIA DAS PARTES. ART. 933, DO CPC/2015. CUMPRIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. **APELAÇÃO PREJUDICADA.**

1. O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 13, dispunha que, identificada irregularidade da representação processual, era dever do órgão jurisdicional suspender o processo e intimar a parte interessada para sanar o defeito em prazo razoável.

2. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.324.558/AM, após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, o Juízo deve determinar a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo, sob pena de não ser possível a prática de qualquer ato processual subsequente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0013816-28.2007.8.15.2001, na Ação de Indenização por Danos Morais, em que figuram como Apelante Banco Santander (Banco) S.A. e como Apelados Monteiro Construções e Empreendimentos Ltda. e Cojuminas Cojuda Mineração Ltda.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em, cumprido o disposto no art. 933, do CPC/2015, **anular, de ofício, a Sentença, restando prejudicado o julgamento da Apelação.**

VOTO.

Banco Santander (Brasil) S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 92/96, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, proposta em seu desfavor, em litisconsórcio passivo

com **Cojuminas Cojuda Mineração Ltda.**, por **Monteiro Construções e Empreendimentos Ltda.**, que, rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Apelante, julgou procedente o pedido, condenando os Réus a pagarem, individualmente, o valor de dezesseis mil reais, a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da prolação da Sentença, e acrescido de juros moratórios de 1%, desde a citação, e as custas e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação de cada um, ao fundamento de que os Réus foram os responsáveis pela efetivação de protesto cartorário de duplicatas inidôneas, f. 13/19, que impuseram danos à honra objetiva da Autora.

Em suas razões, f. 99/136, arguiu, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não possui qualquer relação de direito material com a Autora, porquanto atuou na cobrança e no respectivo protesto das Duplicatas de f. 13/19 apenas na qualidade de endossatária-mandatária, e, no mérito, afirmou que não houve conduta ilícita hábil a justificar a reparação civil e que os atos de protesto são de responsabilidade exclusiva da Cojuminas Cojuda Mineração Ltda., entretanto, caso não seja este o entendimento, requereu a redução do valor da indenização, pugnando pela reforma da Sentença.

Contrarrazoando, f. 140/144, a Autora afirmou que o Apelante, na qualidade de beneficiário do endosso realizado pela Cojuminas Cojuda Mineração Ltda., deve responder pelos protestos das duplicatas inidôneas, f. 13/19, posto que os valores cobrados já estavam adimplidos na data do assentamento cartorário, e que o valor arbitrado a título de indenização pelos danos morais suportados não deve ser reduzido, porquanto condiz com a gravidade da conduta e cumpre a finalidade pegagógica da condenação pretendida, requerendo o desprovimento do Apelo.

A Cojuminas Cojuda Mineração Ltda. não foi intimada da Sentença prolatada e para apresentar Contrarrazões à Apelação interposta Banco Santander (Brasil) S.A., porquanto a Bel. Conceição de Maria Holanda Honório Silva, sua única advogada constituída nos autos, f. 33, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, f. 86/87.

Determinada sua intimação, pelo Juízo de Origem, para que constituísse novo causídico, a Cojuminas Cojuda Mineração Ltda. não foi localizada, consoante Certidão de f. 91-v, entretanto, esta Relatoria verificou que o mandado não foi cumprido no endereço da sede da citada Empresa ou do seu escritório profissional, informados na Contestação, f. 29/32, razão pela qual, nos termos do art. 933, do CPC, foi determinado que os demais litigantes se manifestem sobre eventual anulação da Sentença, de ofício, por não haver ocorrido a correta intimação para o saneamento da representação processual.

Intimadas, f. 149, as partes não se manifestaram, f. 150.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 13¹, vigente à época da

¹ CPC/73, Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo.

instrução processual e da prolação da Sentença, dispunha que, identificada irregularidade da representação processual, era dever do órgão jurisdicional suspender o processo e intimar a parte interessada para sanar o defeito em prazo razoável.

Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.324.558/AM², após a constatação da incapacidade processual ou irregularidade na representação, o Juízo deve determinar a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do defeito, sob pena de não ser possível a prática de qualquer ato processual subsequente.

No caso dos autos, nada obstante a determinação da intimação da Cojuminas Cojuda Mineração Ltda. para a constituição de novo advogado, f. 89, o mandado não foi cumprido no endereço da sede da citada Empresa, na BR 230, Km n.º. 61, Gurinhém, Paraíba, ou do seu escritório profissional, na Av. João Machado, n.º. 477, Centro, João Pessoa, Paraíba, informados na Contestação, f. 29/32, motivo pelo qual são nulos os atos praticados sem a correta intimação da Parte para o saneamento da representação processual, restando prejudicado o julgamento do Apelo interposto.

Posto isso, intimadas as partes para se manifestarem, nos termos do art. 933, do CPC³, f. 148, **anulo, de ofício, a Sentença de f. 92/96, remetendo os autos ao Juízo de Origem para que a Cojuminas Cojuda Mineração Ltda. seja intimada para a constituição de novo advogado, no endereço da sua sede, na BR 230, Km n.º. 61, Gurinhém, Paraíba, ou do seu escritório profissional, na Av. João Machado, n.º. 477, Centro, João Pessoa, Paraíba, e, só então, o processo siga em seus ulteriores termos, restando prejudicado o julgamento do Apelo interposto.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

-
- 2 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. ART. 13 DO CPC. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para declaração de extinção do processo após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, é imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1324558/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).
 - 3 CPC, Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.